



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	4
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Complementação 1 da 31ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 30/08/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10.454/2014 (anexo ao 10.976/2014)
Obj.: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas
Órgão: Prefeitura de Amaturá
Responsável: Daniel Lima Leandro
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Manaus, 25 de Agosto de 2016


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 22.08.2016 ÀS 10 H.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 1317/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE ISABEL CUNHA BELEZA, PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 4/09, FIRMADO COM A SEAS.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

ACÓRDÃO: ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. Revelia. Alcance. Multa. Fixação de prazo. Recomendações. Notificações. Encaminhamento dos autos ao MPE.

Processo: 10371/2016 (Apenso 13404/2015 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE MARA OLIVEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.ESP-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 013.385-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.09.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificação e Determinação ao AmazonPrev. Arquivamento.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 73/2012

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RAIMUNDA SILVA BATISTA GAMA, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE AO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 007/2010, FIRMADO COM A SEAS.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS

Procurador: João Barroso de Souza

ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Recomendações. Arquivamento.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRÁCIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 2

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 15ª SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 30/08/2016, às 09:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Auditor: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

01) PROCESSO n.4376/2012

Objeto: Prestação de Contas do Termo de Convênio n.84/2011.

Órgão: SEC.

Responsável (eis): Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Francisco Togo Soares.

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho.

02) PROCESSO n.2785/2012 – 2 Volumes

Objeto: Prestação de Contas do Termo de Convênio n.87/2011.

Órgão: SEC.

Responsável (eis): Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Mauro José Chagas Paulain.

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho.

Auditor: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

03) PROCESSO n.5301/2012 – 3 Volumes

Objeto: Prestação de Contas do Termo de Convênio n.16/2012.

Órgão: SEC.

Responsável (eis): Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva e Sra. Marly Nascimento Nogueira.

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

ATAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE JULHO DE 2016.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 5155/2013

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênio

Objeto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 131/07- SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº131/2007. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS. CONSIDERAR REVEIS O SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E O SR. FRANK LUIZ DA CUNHA. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E O SR. FRANK LUIZ DA CUNHA. APLICAR MULTA AOS SRS. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E O FRANK LUIZ DA CUNHA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS. DETERMINAÇÃO À SEDUC.

Órgão: SEDUC

Processo: 4582/2013

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VERÔNICA DE CASTRO MARTINS, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE GINÁSTICA - FAG, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 024/2012, FIRMADO

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº24/2012. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS. APLICAR MULTA À SRA. VERÔNICA DE CASTRO MARTINS. CONCESSÃO DE PRAZO AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

Órgão: SEJEL

Processo: 4837/2013

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SEBASTIÃO JOSÉ PAULINO, PRESIDENTE DO INSTITUTO ENAF DE EDUCAÇÃO E PESQUISA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 15/12, FIRMADO COM A SEJEL.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2012. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS. CONSIDERAR REVEL O SR. SEBASTIÃO JOSÉ PAULINO. APLICAR MULTA AO SR. SEBASTIÃO JOSÉ PAULINO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA.

Órgão: SEJEL

Processo: 2513/2013

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOCORRO A. MACIEL DA SILVA, PRESIDENTE DA APAE DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 67/2011, FIRMADO COM A SEDUC.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº67/2011. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO À SEDUC E À APAE.

Órgão: SEDUC

Manaus, 26 de agosto de 2016

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 3

EXTRATO DA ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2016.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 6810/2013

Natureza: Admissão de Pessoal

Objeto: PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBJETIVANDO CONTRATAR SERVIDORES PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR MEIO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 05/13, DE 05.04.2013.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Manaus, 26 de agosto de 2016


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 13, de 26 de agosto de 2016.

Altera a vigência da Portaria nº 11, de 17 de agosto de 2016.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

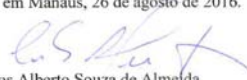
Considerando a necessidade de ajustes operacionais para dar efetividade a Portaria nº 11, de 17 de agosto de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. A vigência da Portaria nº 11, de 17 de agosto de 2016, está suspensa por 16 dias, a contar da data de 26 de agosto de 2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2016.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

À SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, por meio da Decisão Administrativa do Tribunal Pleno nº 178/2016 e,

CONSIDERANDO a solicitação da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias – VEMAQA, para doação de 10 (dez) computadores do tipo desktop, com todos os seus periféricos, e ainda, a disponibilidade de doação desses bens, por terem tornado-se inservíveis para este Tribunal de Contas, e ainda, estando presente o interesse social, conforme exposição de motivos contida no processo Administrativo nº 2483/2016;

CONSIDERANDO avaliação prévia dos bens feita pela Comissão de Avaliação, conforme Informação nº 13/2016 - DIPAT, fl. 16, no Total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação, consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO a finalidade de buscar o crescimento e desenvolvimento para melhoria da prestação de serviço à sociedade amazonense;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666 de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.96.

DECIDE:

I – DISPENSAR a Licitação para doação dos bens móveis acima mencionados à Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias – VEMAQA, CNPJ nº 04.812.509/0001-90.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 4

DESPACHOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3111/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR POR SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 748/2016-CGL.
REPRESENTANTE: REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: MENDELSSON COSTA DUARTE.
REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por intermédio de seu advogado Sr. Mendelsson Costa Duarte, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL/ Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ, em razão de supostas ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 748/2016 - CGL, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios (Água Mineral e Sucos), através da realização de Registro de Preço, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

A presente Representação fora admitida pela Presidência deste Tribunal de Contas por meio do Despacho n.º 799/2016 (fls. 77/78) e encaminhadas à SEPLENO para distribuição. Em 23.08.2016, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (fls. 79).

A Representação está disciplinada na Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, a partir do art. 288 que prescreve o seguinte:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Além da determinação geral e introdutória da matéria, que se observa no caput do mencionado artigo - que estabelece como legitimado para propositura de uma Representação qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, disciplina o §3º que os requisitos de admissibilidade a serem observados na Representação são aqueles mesmos aplicados para os processos de Denúncia formalizados junto a esta Corte de Contas.

Os requisitos para a admissibilidade das Denúncias estão previstos no art. 279, conforme se depreende do texto regimental: Art. 279. [...]

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

- I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;
- II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;
- V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3.º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

Observa-se, portanto, que a recorrente observou os requisitos estabelecidos para a interposição, como pessoa jurídica, da presente Representação. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 748/2016. Imperioso salientar o que estabelece o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, quanto aos requisitos necessários para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto com o pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

A Representante alega, com intuito de consubstanciar o seu pedido cautelar, que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 748/2016, possui objetos idênticos às Atas de Registro de Preços n.º 060/2016 – item 01 dessa Ata de Registro de Preços é idêntico ao item 03 do Pregão atacado, Ata de Registro de Preços n.º 0472/2015 – itens 1, 2 e 3 dessa Ata de Registro de Preços é idêntico aos itens 1, 2 e 3 do Pregão atacado, e Ata de Registro de Preços n.º 0183/2016 – item 2 dessa Ata de Registro de Preços é idêntico ao item 5 do Pregão atacado.

Assevera por fim, a empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda. que caso se permita a realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 748/2016, findo o processamento da licitação surgirá para o vencedor do certame o direito de contratar com a Administração Pública, o que gerará prejuízo para a Representada, uma vez que ela é a atual detentora do direito de contratar com a administração pública por meio das Atas de Registro de Preços n.º 060/2016, 0472/2015 e 0183/2016.

A despeito das alegações da Representante, no caso em análise não restam comprovados nos autos a existência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista que a empresa Representante, a despeito de ter colacionado documentação referente aos Pregões Eletrônicos restringe-se a argumentar que a realização de novo Pregão Eletrônico para o Registro de Preços “poderá gerar direitos ao novo licitante que se sagrar vencedor”, sem comprovar, entretanto, que há efetivamente, por parte da Administração, interesse em adquirir os bens de outra empresa que não aquela vencedora do Pregão antecedente (Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 060/2016).

Ora, a lógica da realização de Registro de Preços não é efetivar a contratação dos serviços e produtos objeto do certame, uma vez que a Administração não fica obrigada a contratar com a empresa vencedora, conforme se depreende do art. 16 do Decreto n.º 7.892/2013:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 5

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Desse modo, pode-se concluir que a mera demonstração de que a Administração Pública realizará novo Pregão Eletrônico para Registro de Preços não é suficiente para demonstrar a existência, no caso concreto, dos pressupostos necessários para deferimento da medida cautelar, uma vez que não há proibição legal quanto à realização de um novo Registro de Preço na vigência do anterior, o que há é a vedação de contratação da empresa vencedora do segundo Registro de Preço na vigência do anterior, caso em que se teria a clara preterição da primeira vencedora. Esta intenção de burla à preferência da primeira vencedora não restou demonstrada na documentação apresentada.

Neste diapasão, ante a não demonstração do perigo de dano e da plausibilidade do direito alegado e amparado nas razões fincadas supra, com supedâneo no art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, INDEFIRO o pedido de medida cautelar que visava a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 748/2016, que tem como objeto o Registro de Preço para aquisição de gêneros alimentícios (Água Mineral e Sucos) pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas.

Desta forma, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que providencie a publicação da presente Decisão, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM. Logo após, envie os autos à DICAD/AM, a quem DETERMINO, com escopo no art. 11, VI, “b” da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM:

- 1) CIENTIFIQUE a Representante, REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e seu advogado Sr. Mendelsson Costa Duarte, acerca do teor da presente Decisão;
- 2) NOTIFIQUE o Sr. Afonso Lobo, Secretário do Estado da Fazenda - SEFAZ, e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da CGL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos/defesa acerca das alegações apresentadas na presente Representação, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 81 e 95 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM;
- 3) Não logrando êxito nas notificações, proceda ao chamamento via edital, conforme o art. 71, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 97, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM;
- 4) Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme os art. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, EM MANAUS, 26 DE AGOSTO 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 2845/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão de imediata do Pregão Eletrônico 519/2016-CGL.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela pessoa jurídica REQUINTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e Comissão Geral de Licitação-CGL, com pedido de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº519/2016-CGL, com vedação de qualquer ato administrativo dele decorrente, entre outros.

2 – De início, cumpre destacar que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 519/2016 tem como objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios (suco de fruta e suco de fruta pronto), através da realização de registro de preços, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

3 – Mediante o Despacho n. 737/2016 (fls. 70/71), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, admitiu a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012- TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em seguida, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 70/71 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

8 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 6

mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

10 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

12 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 – As alegadas impropriedades giram em torno da inabilitação da Representante, por ter sido estendido os efeitos de penalidade aplicada pela SEDUC. Afirma que houve erro substancial no procedimento adotado pelo pregoeiro ao convocar licitante remanescente que já havia sido inabilitado.

15 – Apesar da gravidade das alegações do Representante, quedo-me, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar até serem ouvidas a Comissão Geral de Licitação-CGL e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

16 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;

b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012;

c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;

d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas ilegalidades trazidas pelo Representante; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;

e) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, na figura de seu Secretário, para que tome ciência, atribuindo-lhe desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas trazidas pelo Representante; para o feito remeta-se cópias da presente manifestação e da exordial desta Representação, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012;

16.2 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 26 de agosto de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PE 13411/2016 - DENÚNCIA REALIZADA PELA EMPRESA CASTELINHO REFEIÇÕES LTDA, CONTRA O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte, de modo a determinar à FHAJ que se abstenha de realizar contratação emergencial de empresa para a prestação de serviço abrangido pelo Contrato nº. 15/2013-FHAJ, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

2.1. A NOTIFICAÇÃO da Empresa Castelinho Refeições Ltda., para que tome ciência desta Decisão;

2.2. A NOTIFICAÇÃO do Sr. ALEXANDRE BICHARA DA CUNHA, Diretor-Presidente da FHAJ, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 7

2.3. A NOTIFICAÇÃO do Sr. ALEXANDRE BICHARA DA CUNHA, Diretor-Presidente da FHAJ, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente a demonstração, devidamente fundamentada, de eventual necessidade de se proceder à contratação emergencial como único meio viável a suprir a continuidade dos serviços públicos prestados;

2.4. A PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;

2.5. A DISTRIBUIÇÃO do processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 24 de agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Senhora ROSEMARY ROSAS RODRIGUES, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 712/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, julgar legal a aposentadoria por invalidez em exame e, em consequência, conceder-lhe registro, exarada no Processo TCE/AM nº 11495/2016, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Agosto de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO CAVALCANTE DOS SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1239/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12421/2016, referente à sua Transferência.

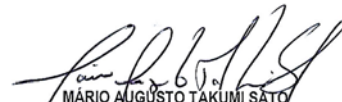
DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2016.


ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2016-DICAD/MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa e/ou recolher o débito em relação à Notificação nº 141/2016-DICAD/MA, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, exercício 2015, nos autos do Processo TCE nº 11856/2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Julio Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2016.


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
DIRETOR DA DICAD/MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1866/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 02/2014, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/10, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos autos do Processo TCE 5751/2013.





Diário Oficial Eletrônico

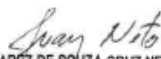
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

Edição nº 1426, Pag. 8

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2016.


JUAZ DE SOUZA CRUZ NETO
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SUSAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 172/2014-DEATV e no Parecer nº 2381/2014-MPC/ELCM, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 04/2012, firmado entre a SUSAM e a Diocese de Parintins, nos autos do Processo TCE 1018/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Agosto de 2016.


THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. JEFFERSON JUREMA SILVA, Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 279/2009-SECAD, na Diligência nº 1074/2009 e na Informação nº 103/2010-SECAD, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 17/2006, firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira, nos autos do Processo TCE 2509/2007.

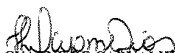
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto de 2016.


THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. MÁRIO JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 276/2009-SECAD, na Diligência nº 1075/2009 e na Informação nº 104/2010-SECAD, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 22/07, firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Envira, nos autos do Processo TCE 4653/2008.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto de 2016.


THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ar Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADA a Sra. DANIELE RODRIGUES DA SILVA, Ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico-IPDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1226/2013-DEATV e do Parecer Ministerial nº 4268/2013- MP-RMAM, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 005/2009, firmado entre a SETRAB e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico, nos autos do Processo TCE 1839/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2016.


THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100